

COLETÂNEA DE PARECERES VINCULANTES¹

Número

EMENTA/CONTEÚDO²

**PARECER/CONJUR/MPS Nº
117/2013**

Ref. Processo nº 44231.000026/2013-32, SIPPS nº 357800107. EMENTA: CGPRE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA. **SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA E VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COMO SEGURADA ESPECIAL, FACULTATIVA OU CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.** A segurada que se encontra em período de graça, decorrente da sua anterior vinculação ao sistema como empregada, doméstica ou avulsa, e passa a contribuir como facultativa ou contribuinte individual, ou se enquadre como segurada especial, sem, contudo, cumprir o período de carência reclamado para a percepção do salário-maternidade nesta condição, faz jus ao aludido benefício, independentemente da exigência de carência, com fulcro no art. 15, da Lei nº 8.213/91. O cálculo do salário-maternidade na hipótese anterior deve se dar com base nos últimos salários-de-contribuição apurados quando a segurada exercia suas atividades de empregada, doméstica ou avulsa, excluídas as contribuições vertidas posteriormente na qualidade de facultativa ou contribuinte individual. APROVADO pelo Ministro de Estado da Previdência Social em 19 de março de 2013, publicado em 22/03/2013. Em vigor.

**PARECER/CONJUR/MPS Nº
19/13**

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DA LEI Nº 8.213/91, ART. 48, § 3Q. MODALIDADE QUE ADMITE A “**CARÊNCIA HÍBRIDA**” COMPUTANDO PERÍODOS URBANOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. RESTRITA AO TRABALHADOR RURAL, AINDA QUE DETENHA A QUALIDADE DE SEGURADO URBANO QUANDO DO REQUERIMENTO. RPS, ART. 51, § 4º. INTERPRETAÇÃO. O tempo de trabalho rural anterior à competência de novembro de 1991 não pode ser computado como carência para a obtenção de benefícios da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 2º). Para a concessão de aposentadoria por idade rural, basta a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, preenchido o requisito etário (art. 48, §§ 1º e 2º), no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143).

Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria do art. 48, §§ 1º e 2º, podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, que autoriza a carência híbrida.

Considerando a inaplicabilidade da Lei nº 10.666/03 para a concessão da aposentadoria rural, o art. 51, § 4º, do RPS, apenas admite que o trabalhador que completou os requisitos da aposentadoria do art. 48, § 3º, formule o requerimento posteriormente, sem necessariamente deter a qualidade de segurado rural, pois se trata de direito adquirido que não pode ser afastado pelo simples não exercício imediato. APROVADO pelo Ministro de Estado da Previdência Social em 28/05/2013, conforme Portaria nº 264 MPS, publicada em 29/05/2013. Em vigor.

Vide Portaria MPS nº 7, de 07/01/2014-DOU de 10/01/2014.

¹ Fonte: Pareceres emitidos na forma na Lei Complementar nº 73/1993, extraídos do Sistema Legis (CONJUR/MPS); *Sislex.previdencia.gov.br* e do sítio da Advocacia Geral da União <http://www.agu.gov.br/pareceres>. Incidência artigos 68 e 69 do Regimento Interno do Conselho de Recursos. A presente Coletânea é uma alternativa de consulta e não esgota o acervo jurídico, nem substitui o conteúdo e a publicação dos vinculantes.

² Eventuais inconsistências identificadas nesta base ou atualizações podem ser informadas à Divisão de Assuntos Jurídicos – DIJUR do Conselho.

**PARECER/CONJUR/MPS
Nº 18/13**

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PERCEPÇÃO DE **AUXÍLIO-DOENÇA PRÉVIO COMO REQUISITO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DESNECESSIDADE.** LEI Nº 8.213/91, ART. 86, § O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Não é possível condicionar a concessão do auxílio-acidente à percepção de auxílio-doença antecedente. Intenção legislativa apenas de vedar o recebimento conjunto do auxílio-doença e do auxílio-acidente decorrentes de um mesmo fato gerador, dada a necessidade de consolidação das lesões. APROVADO pelo Ministro de Estado da Previdência Social em 28/05/2013, conforme Portaria nº 264 MPS, publicada em 29/05/2013. Em vigor.

**PARECER/CONJUR/MPS Nº
17/13**

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. **AUXÍLIO-ACIDENTE. DEFINITIVIDADE DAS SEQUELAS QUE O ENSEJAM. NECESSIDADE.** LEI Nº 8.213/91, ART. 86. RPS, ART. 104. SITUAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO III DO REGUMANETO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — RPS. INEXISTÊNCIA DE TAXATIVIDADE. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A exigência de definitividade da sequela é válida, histórica e compatível com o benefício, dado seu caráter vitalício. O não enquadramento em alguma das situações do Anexo III, simplesmente, não pode ser obstáculo à concessão do auxílio-acidente, caso a Perícia Médica do INSS verifique, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos para a sua concessão. O Anexo III do RPS contém rol meramente exemplificativo das situações que ensejam o auxílio-acidente. APROVADO pelo Ministro de Estado da Previdência Social em 28/05/2013, conforme Portaria nº 264 MPS, publicada em 29/05/2013. Em vigor.

**PARECER/CONJUR/MPS Nº
675/12**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA ORIUNDA DA PFE/INSS. SUGESTÃO DE REVISÃO PARCIAL DO PARECER/CONJUR/Nº 616/2010, APROVADO PELO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Acolhimento da proposta formulada pela PFEANSS. Recomendação de **revisão do entendimento esposado na resposta à Questão 6 do referido pronunciamento jurídico. Revogação da Questão 6 do parecer 616/10.** Possibilidade de **fracionamento do pagamento de salário-maternidade** após extinção do contrato de trabalho, quando já houver início do pagamento pelo empregador. APROVADO pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social em APROVADO pelo Ministro de Estado da Previdência Social em 28/05/2013, conforme Portaria nº 264 MPS, publicada em 29/05/2013. Em vigor.

PARECER/CONJUR/MPS Nº 674/12

Comando Sipps 21866539. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. CONTROVÉRSIA ENTRE O INSS E O CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.666/2003 AO SEGURADO ESPECIAL. O preceito contido no artigo 3º, §12 da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural de que trata o art. 39, I, art. 48, §§1 2 e 2º, e art. 143, todos da Lei nº 8.213/1991. Não é possível, destarte, a concessão de aposentadoria por idade rural a segurado especial com base na Lei nº 10.666/2003, a qual permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos de carência e idade para obtenção de aposentadoria aos trabalhadores urbanos, cujo benefício pressupõe a comprovação de contribuições mensais. APROVADO pelo Ministro de Estado da Previdência Social em 28/05/2013, conforme Portaria nº 264 MPS, publicada em 29/05/2013. Em vigor.

PARECER/CONJUR/MPS Nº 672/12

Comando Sipps 342604585. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. **SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA**. SUPOSTO CONFLITO ENTRE OS PARECERES NORMATIVOS Nº 2585/2001 E Nº 616/2010. Para o início da contagem do período de carência, relativamente ao segurado empregado doméstico, é necessária a comprovação do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, conforme exigência contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991. Para a concessão de benefícios no valor mínimo, entretanto, à luz do disposto no art. 36 da Lei nº 8.213/1991, pode ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições, inclusive a primeira sem atraso, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Ausência de conflito entre os pareceres normativos nº 2585/2001 e nº 616/2010. APROVADO pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social em 28/05/2013, conforme Portaria nº 264 MPS, publicada em 29/05/2013. Em vigor.

PARECER/CONJUR/MPS Nº 282/11

EMENTA: CGPRE — DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LIMITE TEMPORAL. FATOR DE CONVERSÃO APLICÁVEL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. A conversão do tempo de serviço especial em comum independentemente da data em que exercidas as atividades (se anterior ou posterior a 28.05.1998), é direito garantido aos segurados por meio do art. 57, §5º, da Lei nº 8213/91, dispositivo cuja redação foi resguardada por força do art. 15, da Emenda Constitucional nº 20/98. O art. 28, da Lei nº 9.711/98 versa sobre a criação de uma obrigação legal afeta ao Poder Executivo, a quem incumbiu de estabelecer critérios para fins de conversão em comum do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até 28/05/1998, nos termos dos arts. 57 e 58, da Lei nº 8213/91, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento, ausente qualquer menção à revogação expressa ou mesmo tácita do art 57, §59, da Lei nº 8213/91. O fator de conversão a ser utilizado para o somatório dos

períodos de trabalho comum e especial é aquele vigente à época em que requerido o benefício (atualmente previsto no art 70, caput, do RPS), devendo ser desconsiderado, para esta finalidade, o fator de conversão vigente à época em que prestadas as atividades laborais. Mudança de interpretação da norma da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada sua aplicação retroativa, na forma do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII; da Lei nº 9.784/99. Sugestão de aprovação do Parecer na forma do art. 42, da Lei Complementar n. 73/93. APROVADO pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social em 28/05/2013, conforme Portaria nº 264 MPS, publicada em 29/05/2013. Em vigor.

**PARECER/CONJUR/MPS
616/2010**

Nº Processo SIPPS nº 342438814. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. **SOLUÇÃO DE DIVERSAS QUESTÕES JURÍDICAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.** APROVADO pelo Ministro de Estado da Previdência Social em 23/12/2010. Publicado na íntegra no DOU de 24/12/2010. - Em vigor.

**PARECER/MPS/CJ
11/2008**

Nº Sipps nº 28915412; INTERESSADO: Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Pedido de revisão do Parecer/CJ nº 2.893/2002 - **Aluno Aprendiz.** Contagem de tempo de serviço. Direito Previdenciário. Benefício. Aluno Aprendiz. Cômputo de tempo de serviço. "*Tempus Regit Actum*". Direito adquirido e irretroatividade das normas. Art. 5º, inc. XXXVI, CF/88.

I. A Legislação que rege o Direito à contagem de tempo de serviço/contribuição é aquela vigente à época da prestação da atividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE s 82881,85218 e 174159).

II. O advento do Regulamento da Previdência Social, desde 1999, que deixou de enumerar a hipótese de contagem do tempo prestado como aluno aprendiz, não altera o conteúdo e os efeitos dos fatos jurídicos ocorridos antes de sua vigência.

III. Possibilidade de cômputo do período prestado naquela condição mesmo na hipótese de o segurado ter implementado os demais requisitos para a aposentadoria somente após o advento do Dec. 3.048, de 6 de maio de 1999. IV. Revisão do parecer/CJ nº 2893/2002, neste particular aspecto; - Parecer Normativo. APROVADO pelo Ministro dia 17/01/2008; publicado na íntegra no DOU de 18/01/2008 - Em vigor.

**PARECER/MPS/CJ
10/2008**

Nº Comando Sipps nº 23087980. INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social. EMENTA: Enquadramento do posseiro ocupante de margens de rodovias como segurado especial. Solução de controvérsia. Art. 309 do Dec. nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Ocupante de terrenos marginais de rodovias. Enquadramento como segurado especial. Possibilidade. A inexistência de titulação ou eventual irregularidade na ocupação da terra não afasta, por si só, a caracterização do trabalhador rural como segurado especial. Compatibilidade ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. Art. 194, parágrafo único, inc. I, CF/88; APROVADO pelo Ministro dia 17/01/2008; publicado no DOU de 18/01/2008. - Em vigor.

Parecer 224/2007	CONJUR/MPS	nº	Sipps 10936539. INTERESSADO: Diretoria de Benefícios do INSS. ASSUNTO: Tempo de atividade com filiação à Previdência Social e período objeto de averbação automática perante o Regime Jurídico Único - RJU da Lei nº 8.112/1990. Direito previdenciário. Contagem recíproca. Tempo de atividade autônoma com filiação à Previdência Social urbana concomitante ao período de emprego público celetista averbado perante o Regime Jurídico Único - RJU. DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 719/2007; - Parecer normativo; APROVADO pelo Ministro dia 27/08/2007. Publicado na íntegra no DOU de 29/08/2007. - Em vigor.
Parecer 01/2007	CONJUR/MPS	Nº	Sipps nº 25031021; INTERESSADO: Comissão de Anistia Política do Ministério da Justiça; ASSUNTO: Anistiado político; EMENTA: Reparação econômica concedida pela Comissão de Anistia e possibilidade de contagem de tempo de anistiado político no âmbito do RGPS. Direito previdenciário. Anistiado Político. Lei nº 10.559/2002. Reparação econômica de caráter indenizatório. Contagem de tempo do período de afastamento para efeitos previdenciários. Direitos acumuláveis. Parecer normativo. APROVADO pelo Ministro dia 15/01/2007. Publicado na íntegra no DOU dia 19/01/2007; - Em vigor.
PARECER/CONJUR/MPS 118/2006	CONJUR/MPS	Nº	EMENTA: Previdenciário. Benefício. Aposentadoria Especial do Regime Geral de Previdência Social. Regime Jurídico Anterior à Lei nº 9.032/95. Caracterização por categoria profissional. 1- Para períodos de atividade até 28.04.95, data anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, cabe o enquadramento de atividade especial por grupos profissionais ou ocupações, conforme previsto no código 2.00 do quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. 2- Não há como reconhecer o enquadramento por categoria profissional da atividade de frentista de posto de combustível, pois essa ocupação não se achava descrita nos citados Decretos do Poder Executivo. 3- É também inadmissível a aplicação generalizada a toda categoria dos frentistas do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, uma vez que a caracterização por exposição aos agentes nocivos depende do exame das condições de trabalho em cada caso concreto. Parecer normativo; APROVADO pelo Ministro dia 15/12/2006 e publicado na íntegra no DOU de 18/12/2006.- Em vigor.
Parecer MPS/CJ Nº 67/2006.			Sipps 16759508. INTERESSADO: Procuradoria Federal Especializada-INSS. ASSUNTO: Pensão por morte. Viúvo. Óbito da instituidora ocorrido após a CF/88 e antes da edição da Lei nº 8.213/91. EMENTA: Direito previdenciário. Benefício. Regência pelo art. 298, CAPUT e parágrafo único, do Decreto nº 83.080, de 1979; a pensão por morte somente será devida aos dependentes do segurado especial rural, cujo óbito tenha ocorrido entre a data da promulgação da CF/88 e o advento da Lei nº 8.213, de 1991, se o instituidor do benefício fosse chefe ou arrimo de unidade familiar, em conformidade com o art. 298, caput e parágrafo único, do Dec. nº 83.080, de 1979. APROVADO pelo Ministro dia 06/06/2006. DOU de 08/06/2006. - Em vigor.

Parecer
46/2006.

MPS/CJ

Nº

REFERÊNCIA: Comando Sipps nº 15440537. ASSUNTO: Contagem de tempo de serviço especial de servidor público federal, prestado antes do advento da Lei nº 8.112/90. EMENTA: Previdenciário. **Averbação de tempo de serviço especial em comum.** Tempo de serviço público federal celetista prestado, em condições especiais, antes do advento do regime jurídico único. Possibilidade de conversão para averbação junto ao regime próprio de previdência dos servidores públicos federais. 1 - Revogação, expressa, do Parecer CJ/MPS nº 1.201/98. Ratifica conclusões do Parecer CJ/MPS nº 2.549/2001. 2- Manutenção das conclusões contidas no Parecer CJ/MPS nº 2549/2001. 3- Tem direito à averbação do tempo de serviço público federal prestado até 11 de dezembro de 1990, em condições perigosas ou insalubres, com o acréscimo decorrente da transformação em tempo de serviço comum, o servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único; - Parecer normativo; APROVADO pelo Ministro dia 16/05/2006. publicado na íntegra no DOU dia 19/05/2006; - Em vigor.

PARECER/MPS/CJ
39/2006

Nº

Comando SIPPS nº 20352307. INTERESSADO: SPS/MPS. ASSUNTO: **Aposentadoria por idade e comprovação de atividade rural dos segurados especiais** após a expiração do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.
a) o segurado especial, após a expiração do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá comprovar o exercício de atividade rural nos moldes do art. 39 da referida lei;
b) para o segurado especial coberto pela Previdência Social somente após 24 de julho de 1991, a concessão de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo depende da comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses;
c) para o segurado especial coberto pela Previdência Social Rural até 24 de julho de 1991, aplica-se o período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
Parecer normativo, APROVADO pelo Ministro, dia 31/03/2006, publicado na íntegra no DOU de 03/04/2006. - Em vigor.

PARECER/MPS/CJ
3.509/2005

Nº

Parecer CJ/MPS nº 2.434/2001. ASSUNTO: Prazo de **decadência para revisão ex officio** dos atos administrativos praticados pela Previdência Social. EMENTA: Decadência. art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever os atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Termo A quo para os atos anteriores à publicação da Lei. Data do início da vigência da Lei - 1º de fevereiro de 1999. Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Extensão do prazo decadencial para dez anos em relação aos atos da previdência Social referentes à matéria de benefício. Interpretação do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99; - Parecer normativo. APROVADO pelo Ministro dia 26/04/2005, publicado na íntegra no DOU de 28/04/2005; - Em vigor.

**PARECER/MPS/CJ
3.165/2003**

Nº Ementa: Regimes Próprios de Previdência Social. Momento de criação, para fins de exclusão do Regime Geral. Necessidade de edição de lei em sentido estrito. 1 - Considera-se instituído o regime próprio de previdência social, para os fins liberatórios da proteção do servidor e das contribuições deste e da entidade pública para a qual trabalhe (arts. 12 da Lei nº 8.213/91 e 13 da Lei nº 8.212/91), a partir da vigência da lei, em sentido estrito, do Estado ou do Município, que estabeleça o regime previdenciário local. 2 - Impossibilidade de consideração, para os fins acima especificados, das normas de aposentadorias e pensão por morte constantes da Constituição Federal, de Constituições Estaduais ou de Leis Orgânicas Municipais. Absorção obrigatória do art. 40 da Constituição Federal pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre aposentadoria de servidores públicos (art. 61, parágrafo 1º, II, "c", da Constituição Federal). 3 - Invalidação do Parecer MPS/CJ nº 2.955/03. Aprovado pelo Ministro em 29/03/2003. DOU DE 31/10/2003. Em vigor.

**PARECER/MPS/CJ
3.136/2003**

Nº Comando SIPPS 8204217- INTERESSADA: Coordenação-Geral de Benefício do INSS. ASSUNTO: Comprovação de atividade rural. EMENTA: Aposentadoria por idade. Trabalhadores rurais. **Comprovação de exercício de atividade rural** pelo número de meses equivalentes ao da carência do benefício. Artigos 39, I e 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Eficácia das declarações fornecidas por sindicatos de trabalhadores rurais. **Início de prova material**. Contemporaneidade. 1. Imprescindibilidade de início de prova material. Impossibilidade de se considerar a declaração dos sindicatos de trabalhadores rurais, em sim mesma, início de prova material para fins de homologação pelo INSS. 2. Desnecessidade de que o início de prova material seja contemporâneo ao período de atividade rural equivalente ao número de meses idêntico à carência do benefício, podendo servir de começo de prova documento anterior a este período. Parecer normativo, APROVADO pelo Ministro dia 23/09/2003, publicado na íntegra no Dou de 25/09/2003; - Em vigor.

**PARECER/MPS/CJ
3.052/2003**

Nº ASSUNTO: Benefícios previdenciários de **ex-combatentes** e seus dependentes; EMENTA: Direito Constitucional e Previdenciário. Valor do benefício de prestação continuada devido aos ex-combatentes ou seus dependentes. Inteligência do artigo 53, inciso V, do ADCT da Constituição Federal de 1988. - o Termo "aposentadoria com proventos integrais inserto no inciso V, do artigo 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política de 1988, não asseguram ao ex-combatente aposentadoria com valor equivalente à remuneração que este percebia na atividade. Os proventos integrais que o mencionado preceito garante são os que a legislação previdenciária estabelece como tais. - Precedentes do STJ e do STF. Parecer normativo, APROVADO pelo Ministro dia 30/04/2003. Revoga o Parecer/MPAS/CJ nº 2.017/2000. Publicado na íntegra no DOU de 06/05/2003. - Em vigor.

**PARECER/MPS/CJ
2.893/2002**

Nº EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ALUNO APRENDIZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA IMPLEMENTAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PELO SEGURADO.

1. Requisitos para concessão do benefício implementados durante o período de vigência do Decreto nº 611, de 1992, e do Decreto nº 2.172, de 1997 - o segurado tem direito à contagem como tempo de serviço do período de aprendizado profissional realizado, em qualquer época, nas escolas técnicas na condição de aluno aprendiz, desde que haja remuneração e vínculo empregatício, em razão da jurisprudência pacífica do STJ. Revogação do Parecer/CJ/Nº 1.263/98;

2. Implementada todas as condições para concessão do benefício durante o período anterior ao Decreto nº 611, de 1992 - é possível a contagem do tempo de serviço na condição de aluno aprendiz, nos termos do Parecer/CJ/Nº 24/82;

3. Requisitos para concessão do benefício implementados em período posterior ao advento do Decreto nº 3.048, de 1999 - não se admite a contagem como tempo de serviço do período de aluno aprendiz. Parecer normativo, APROVADO pelo Ministro dia 12/11/2002. Publicado na íntegra no DOU de 14/11/2002. (REVISADO PELO PARECER/MPS/CJ/Nº 11/2008.

**PARECER/CJ Nº
2.630/2001**

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REGRA ATUAL DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ÓBITOS ANTERIORES À MODIFICAÇÃO DA NORMA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A legislação aplicada em sede de benefício de pensão por morte é aquela em vigor na data do óbito do segurado. Precedente desta Consultoria Jurídica - Parecer nº 1.735/99.

2. Com base no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação alterada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, publicada no DOU de 11 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, não havendo requerimento no prazo de trinta dias a contar do óbito, a pensão por morte será devida a partir do pedido, ainda que o falecido já esteja em gozo de aposentadoria.

2.1. A conversão automática do benefício de aposentadoria em pensão por morte não está autorizada em lei. Há necessidade de requerimento da pensão por morte por parte dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2.2. O recebimento de aposentadoria em nome do segurado já falecido é ilegal e constitui crime (art. 171 do Código Penal), ensejando a obrigação de restituição ao INSS dos valores indevidamente recebidos.

3. Com relação aos óbitos verificados antes do advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, a pensão será devida a contar do falecimento do segurado, ainda que requerida após a modificação legislativa, em respeito ao direito adquirido. APROVADO pelo Ministro de Estado em 07/12/2001. Publicado no DOU DE 17/12/2001. Em vigor.

**PARECER/MPAS/CJ
2.585/2001**

Nº EMENTA: Direito Previdenciário. Tempo de Contribuição. **Empregado Doméstico.**

1. O segurado empregado doméstico, desde que atenda os demais requisitos previstos em lei, não é obrigado a comprovar o recolhimento das contribuições para obtenção de benefício de valor mínimo, nos termos do art. 36, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

2. Para que seja concedido benefício em valor superior ao mínimo, em conformidade com as regras gerais, o segurado empregado doméstico deverá comprovar o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período de carência, além do atendimento aos demais requisitos exigidos pela lei de regência, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991.

3. Para fins de contagem recíproca, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 1991, não havendo a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo que se pretende contar, há a necessidade de indenizar o período respectivo. APROVADO pelo Ministro dia 26/09/2001. Parecer citado nos despachos do Ministro publicado no DOU de 01/10/2001. - Em vigor.

**PARECER/MPAS/CJ
2.551/2001**

Nº ASSUNTO: Reconhecimento de **tempo de serviço rural intercalado com tempo de serviço urbano** para fins de concessão do benefício de que trata o artigo 143 da Lei nº 8.213, de 1991;

EMENTA: Direito previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, exercício de atividade urbana intercalada. 1. O desempenho de atividade urbana por tempo superior a doze meses, intercalando os períodos de atividade rural exercidos pelo segurado, não é óbice para o recebimento do benefício de que trata o artigo 143 da Lei nº 8.213, de 1991. 2. Períodos rurais que não contam apenas para efeito de carência dos demais benefícios previdenciários, por ausência de recolhimento das contribuições. Art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991; - Parecer normativo; APROVADO pelo Ministro dia 23/08/2001. Publicado na íntegra no DOU de 30/08/2001. - Em vigor.

**PARECER/MPAS/CJ
2.549/2001**

Nº EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA.** IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (§ 9º DO ARTIGO 201 DA CF DE 1988 C/C O ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI Nº 8.213, DE 1991). PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A contagem recíproca referida no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 é feita em relação às contribuições efetuadas pelo segurado junto aos diversos regimes de previdência que este tenha se filiado.

2. O tempo fictício de serviço não está contemplado no instituto da contagem recíproca prescrito no texto constitucional. APROVADO pelo Ministro dia 23/08/2001. Publicado na íntegra no DOU de 30/08/2001.- Em vigor.

**PARECER/MPAS/CJ
2.548/2001**

Nº Aposentadoria especial do professor. Direito Constitucional e previdenciário. Professor. Conversão do tempo de serviço exercido em outra atividade para fins da aposentadoria especial. Impossibilidade. Necessidade de efetivo exercício das funções de magistério. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 1. As regras de conversão de tempo de serviço previstas na Lei nº 8.213, de 1991, não se aplicam à aposentadoria especial do professor. 2. A aposentadoria especial do professor exige o efetivo exercício das funções de magistério, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Carta Política que a antecedeu. APROVADO pelo Ministro dia 23/08/2001. Em vigor.

**PARECER/MPAS/CJ
2.532/2001**

Nº EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO INTERNACIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR TOTALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TEXTO DO ACORDO INTERNACIONAL. APROVADO pelo Ministro dia 14/08/2001. Publicado na íntegra no DOU de 17/08/2001 - Em vigor.

**PARECER/MPAS/CJ
2.522/2001**

Nº Enquadramento legal dos **trabalhadores rurais que trabalham em empresas agroindustriais**. EMENTA: Direito previdenciário. Enquadramento de segurados como trabalhadores rurais tendo em vista a natureza da atividade do empregado e não das empresas. Os empregados que exercem atividades tipicamente rurais em agroindústrias, especificamente em usinas de cana-de-açúcar, são tidos, para fins de concessão de **aposentadoria por idade, como trabalhadores rurais e não urbanos**. Necessidade de adequação das normas regulamentares e da rotina do Instituto Nacional do Seguro Social a este entendimento. Art. 201, § 7º, inciso II da Constituição Federal e dispositivos da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; - Parecer normativo; APROVADO pelo Ministro dia 09/08/2001. Publicado na íntegra no DOU de 16/08/2001; - Em vigor

**PARECER/MPAS/CJ
2.467/2001**

Nº Recomendação PR/SP nº 10/2000. INTERESSADO: Ministério Público Federal em São Paulo/SP. ASSUNTO: Descontos em pagamentos de benefícios previdenciários pelo INSS. EMENTA: Direito constitucional e previdenciário. **Valores indevidamente pagos pelo INSS a beneficiários da previdência social**. Culpa da administração. Responsabilidade civil do servidor (artigo 159 do código civil c/c artigos 121 e 122 da Lei nº 8.112/90). Enriquecimento sem causa do beneficiário. Necessidade de ressarcimento ao erário, ainda que verificada a boa-fé do favorecido. Faculdade de cobrança do débito pela administração diretamente do beneficiário ou do servidor responsável ou de ambos ao mesmo tempo. Renda mensal inferior ao salário mínimo. Restituição das quantias pagas impropriamente, mediante descontos mensais nos benefícios em manutenção. Previsão legal (art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Constitucionalidade; - Parecer normativo; APROVADO pelo Ministro dia 10/05/2001. Publicado na íntegra no DOU de 14/05/2001. - Em vigor.

PARECER/MPAS/CJ 2.445/2001	Nº	Processo nº 35546.000085/96-00; LOAS. EMENTA: Concessão indevida de benefício assistencial. Restituição dos valores ao INSS. Direito constitucional e previdenciário. Assistência social. Concessão imprópria de benefício por culpa da administração. Inexistência de previsão na Lei orgânica da assistência social (Lei 8.742, de 07/DEZ/93), quanto à restituição dos valores pagos indevidamente pelo INSS. Enriquecimento sem causa do beneficiário. Violação de princípios constitucionais da administração pública. Prejuízo ao erário. Apuração do erro e cobrança do débito. Necessidade; - Parecer normativo; APROVADO pelo Ministro dia 25/04/2001. Publicado na íntegra no DOU de 04/05/2001; - Em vigor.
PARECER/MPAS/CJ 2.160/2000	Nº	EMENTA: Direito Assistencial. Benefício. Conceito de família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa. Inteligência do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Ultrapassados os parâmetros legais que fixam o valor da renda familiar, deve ser indeferido o benefício assistencial da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS . APROVADO pelo Ministro dia 06/06/2000. Publicado na íntegra no DOU de 09/06/2000. - Em vigor.
PARECER/MPAS/CJ 2.157/2000	Nº	EMENTA: BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA MENTAL. COBERTURA DO RISCO FISIOLÓGICO. RESTRIÇÃO AO ESTADO CIVIL DA PESSOA. Representação legal do beneficiário pelo instituto da curatela. Submissão periódica à perícia médica nos termos do art. 42, § 1º, e do art. 101, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. APROVADO pelo Ministro dia 31/05/2000. Publicado na íntegra no DOU de 06/06/2000. - Em vigor.
PARECER/MPAS/CJ 1.945/1999	Nº	EMENTA: Direito Previdenciário. Benefício. Pensão por Morte. Não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. A morte do provável instituidor da pensão ocorreu após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96 que alterou a redação do § 2º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, retirando do rol de dependentes do segurado os menores sob guarda judicial; - Parecer normativo; APROVADO pelo Ministro dia 09/11/1999. Publicado na íntegra no DOU de 17/11/99; - Em vigor.
PARECER/MPAS/CJ 1.591/1998	Nº	EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. MENOR ASSISTIDO. Em face da nova Constituição, a figura do menor assistido deixou de existir. Já a Lei nº 6.494, de 1977, continuou em vigência, sendo que os maiores de 14 anos contratados nos termos desta, devem ser considerados estagiários e não empregados. No caso em concreto, a contratação ocorreu de acordo com os requisitos legais, não caracterizando qualquer vínculo empregatício. Não conhecimento da proposta de advocatária ministerial, por não se verificar, no caso, violação da lei ou de orientação administrativa. Aprovado pelo Ministro em 15/12/98. DOU de 17/12/98. Em vigor.

**PARECER/MPAS/CJ
868/1997**

Nº Averbação de tempo de serviço EMENTA: Estagiário. Projeto Rondon. PT/MTPS nº 1.002, de 29 de setembro de 1967. Descabimento. Os estagiários contratados através de Bolsa de Complementação Educacional não terão, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com as empresas, cabendo a estas apenas o pagamento da Bolsa durante o período de estágio. Relação de emprego descaracterizada. Precedentes do INSS; - Parecer normativo; APROVADO pelo Ministro dia 30/04/1997; Publicado na íntegra no DOU de 28/05/97; - Em vigor.